

Prisão Domiciliar

Conceito e Cabimento

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

A prisão domiciliar não é propriamente uma nova modalidade de prisão, mas sim uma forma de cumprimento de prisão alternativa ao cárcere regular. Pode **substituir a prisão preventiva**, configurando **medida cautelar**, ou a **prisão pena**, configurando uma forma de **cumprimento** (como se fosse um tipo de regime prisional).

Será cabível sempre que não for recomendada a prisão em cadeia pública ou prisão especial. É regulada pelo CPP e pela LEP.

Conforme o art. 318 do CPP, a prisão domiciliar poderá substituir a *prisão preventiva* quando o agente for:

- **Maior de 80 anos**
- **Extremamente debilitado por motivo de doença grave**
- **Imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência**
- **Gestante**
- **Mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos.** A lei favorece a mulher nesse aspecto. Considera-se que a mulher não precisa ser a *única* cuidadora da criança para que seja *imprescindível* aos cuidados desta, ao contrário do que se considerou na lei para o homem.
- **Homem, caso seja o único responsável pelos cuidados de pessoa de até 12 anos de idade incompletos**

O rol acima é *exemplificativo*, admitindo-se outras hipóteses não relacionadas acima.

De outro lado, o art. 117 da LEP dispõe que a prisão domiciliar poderá **substituir o regime aberto** quando o condenado for:

- **Maior de 70 anos**
- **Acometido de doença grave**
- **Mulher com filho menor ou deficiente físico ou mental**
- **Gestante**

A jurisprudência entende que as hipóteses listadas logo acima para autorizar a substituição do regime aberto também **justificam a substituição de regime fechado ou semi-aberto por prisão domiciliar**, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Progressão de regime (alterações recentes na LEP)

Art. 112. § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

- I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
- III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;
- IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
- V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

Prisão Especial

Conceito e Cabimento

A prisão especial consiste em forma diferenciada de recolhimento do preso provisório que atende a determinadas qualidades previstas em lei. Desse modo, não é uma nova modalidade de prisão (processual ou definitiva), apenas uma **forma de encarceramento**, de natureza semelhante à do instituto da prisão domiciliar.

Nucci critica o instituto da prisão especial por ele criar distinções entre os presos, afrontando o princípio da igualdade. Afinal, como veremos, tal instituto cria tratamento privilegiado a determinados sujeitos já em situação privilegiada socialmente, sem qualquer consideração quanto ao delito, aos antecedentes, à personalidade do agente ou a questões relacionadas à logística do encarceramento.

Quem tem direito à prisão especial?

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

- I - os ministros de Estado;
- II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;
- III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;
- IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";
- V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- VI - os magistrados;
- VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;
- VIII - os ministros de confissão religiosa;
- IX - os ministros do Tribunal de Contas;
- X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;
- XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

O CPP estende esse direito também aos militares:

Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

Além disso, a Lei Orgânica do Ministério Público inclui os membros desse órgão entre os beneficiários do direito à prisão especial.

Local de Recolhimento

A prisão especial consistirá, na prática, naquela dada em qualquer **estabelecimento de recolhimento distinto da prisão comum** (§1º, art. 295, CPP). Para os militares, por exemplo, há estabelecimentos militares.

Não havendo estabelecimento próprio para a situação de que se trata, a prisão especial consistirá em **cela distinta**, na prisão comum. Tal cela especial será uma espécie de alojamento coletivo, atendendo aos requisitos de salubridade, aeração, insolação e condições térmicas adequadas à vida humana (§§2º e 3º, art. 295, CPP).

Alternativamente à cela especial, é possível autorizar a prisão domiciliar, devendo ser ouvido o Ministério Público sobre tal excepcionalidade.

Transporte do preso

Conforme o §4º do art. 295 do CPP, o preso especial *não deverá* ser transportado juntamente com o preso comum.

Questões complementares

Prisão decorrente de decisão de pronúncia

Na decisão de pronúncia (aquela que submete o réu acusado de crime doloso contra a vida a futuro julgamento pelo Tribunal do Júri), o juiz de direito deve decidir motivadamente sobre a decretação, manutenção ou revogação de *prisão preventiva* e outras medidas cautelares (art. 413, §3º, CPP).

Nessa etapa, apenas os maus antecedentes e a reincidência do réu já não são suficientes para fundamentar a prisão preventiva, devendo haver elementos extraídos do caso em concreto.

Importante dizer que, se o crime for afiançável, o juiz deverá fixar fiança (art. 413, §2º, CPP).

Prisão decorrente da sentença condenatória recorrível

Em processo do procedimento comum, na sentença, o juiz decidirá fundamentadamente sobre a decretação, manutenção ou revogação de *prisão preventiva* e de outras medidas cautelares (art. 387, §1º, CPP).

A liberdade provisória pode ser concedida com ou sem fiança.

Da mesma forma que ocorre com a decisão de pronúncia, apenas os maus antecedentes e a reincidência do réu não são suficientes para fundamentar a prisão preventiva em sentença, devendo haver elementos extraídos do caso em concreto.